



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.000501/00-07
Recurso nº : 132.475
Matéria : CSL – Ano: 1991
Recorrente : BANCO PECÚNIA S.A.
Recorrida : 8ª TURMA - DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.525

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO –
APRESENTAÇÃO A DESTEMPO – Não se conhece de recurso
voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência
do acórdão de primeiro grau (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por BANCO PECÚNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente
convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 16327.000501/00-07
Acórdão nº : 108-07.525

Recurso nº : 132.475
Recorrente : BANCO PECÚNIA S.A.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração (fls. 03/07) referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, tendo sido constatada a compensação indevida de base negativa da contribuição social do período-base anterior.

A descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal a fls.01 e 02 faz referência ao processo nº 10880.030385/96-22, apensado ao presente em 13/03/2000 (fls. 09), cujo histórico é resumido a seguir:

1) Iniciou-se em 21/08/1996 com a impugnação (fls. 01 a 32) ao lançamento da CSL por notificação eletrônica (cópia de fls. 16/19).

2) Em 25/08/1997 a Decisão DRJ/SPO/SP Nº 012874 (fls. 37/38) declarou a nulidade do lançamento, destacando em sua ementa:

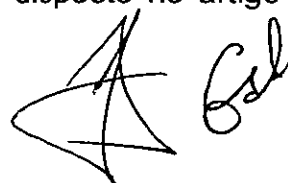
“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97).”

3) Em 08/12/1998 esta Câmara decidiu pelo Acórdão nº 108-05.495, negar provimento ao recurso de ofício, na forma sintetizada pela ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – REVISÃO DE DECLARAÇÃO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO: Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, que tem aplicação retroativa.”

4) Em despacho de 15/12/1999 (fls. 65/66) a Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority representative, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 16327.000501/00-07
Acórdão nº : 108-07.525

173, inciso II do CTN, concluiu pela necessidade de novo lançamento, já que o original fora anulado por vício formal.

Foi então emitida a Ficha Multifuncional (F.M.) nº 2000-00.056-0 e lavrado o competente auto de infração, cientificado ao contribuinte em 09/03/2000.

A empresa, tempestivamente, impugnou o lançamento, pleiteando preliminarmente a nulidade do auto de infração por fundamentação deficiente, por não ter sido considerada a suspensão do crédito tributário e também pela ocorrência da decadência.

Informa que o mérito é objeto de discussão judicial e alega o descabimento da exigência de multa e juros.

A 1ª Turma da DRJ/São Paulo/SP-I (fls. 148/160) considerou o lançamento procedente, destacando as seguintes ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

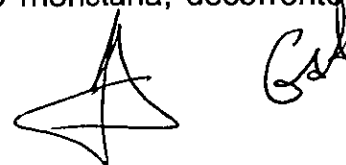
Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contando da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente às Contribuições Sociais decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

CSLL. LANÇAMENTO.

A falta de recolhimento e de indicação, na Declaração de Rendimentos do sujeito passivo, da contribuição social devida impõe o lançamento de ofício para formalização e cobrança do respectivo crédito tributário. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no ano-base de 1991, não havia base legal ou autorização judicial para o reclamado aproveitamento do “saldo devedor da correção monetária, decorrente



Processo nº : 16327.000501/00-07
Acórdão nº : 108-07.525

da diferença ente a aplicação do IPC e do BTNF no Balanço Patrimonial de 1990”.

MULTA DE OFÍCIO.

Inexistente a causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e efetuado o lançamento da multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir a penalidade lançada.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.”

Cientificado da decisão em 17/04/2002, conforme A.R. a fls. 163 o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/05/2002 (fls. 164/180), acompanhado de apólice de seguro como garantia (fls. 181/182).

O contribuinte afirma no encaminhamento do recurso (fls. 164) que o mesmo está sendo apresentado tempestivamente. No entanto, não esclarece as razões de tal afirmação.

A repartição fiscal não se pronuncia a respeito da tempestividade do recurso, limitando-se a encaminhá-lo a este Conselho para a adoção das providências cabíveis.

É o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'A. S. S.'. To its right are the initials 'C. S.' written in a cursive script.

Processo nº : 16327.000501/00-07
Acórdão nº : 108-07.525

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

Conforme relatado o contribuinte foi cientificado e intimado em 17/04/2002, uma 4ª-feira. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias ocorreu em 18/04/2002 e o termo final em 17/05/2002, uma 4ª-feira.

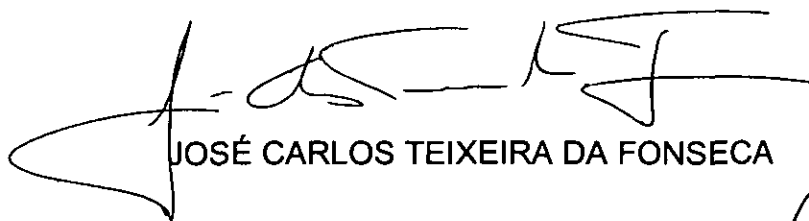
Não existe nos autos qualquer referência à ocorrência de feriados ou de anormalidades de expediente nos dias retrocitados.

O contribuinte apresentou o recurso apenas em 21/05/2002, na 3ª-feira seguinte, quatro dias após o encerramento do prazo.

Deste modo, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
